



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922829 - SP(2025/0152587-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ACEF S/A E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO
LITORAL NORTE LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO
PATROCINIO LTDA. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : BEATRIZ LOPES MARIN - SP489163
ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO VITOR DA SILVA
GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento do ICMS, com inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na base de cálculo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922829 - SP(2025/0152587-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ACEF S/A E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO
LITORAL NORTE LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO
PATROCINIO LTDA. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : BEATRIZ LOPES MARIN - SP489163
ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO VITOR DA SILVA
GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento do ICMS, com inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na base de cálculo. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD). TEMA 986 DO STJ.

Pleito da parte autora objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS, com inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) na sua base de cálculo, com a repetição do indébito. Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DA AUTORA. IMPROVIMENTO.

TEMA 986 DO STJ. Matéria pacificada por ocasião de seu julgamento. Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo. Observância obrigatória da tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 927, III do CPC.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. Definido o Tema 986 do STJ, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo a estabelecer como marco o julgamento do R Esp 1.163.020 pela 1ª Turma, já que até esse momento a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes. Mantidos os efeitos de decisões liminares em favor dos consumidores até o dia 27/03/2017, para recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST em sua base de cálculo, situação que se inverte a partir da data de publicação do acórdão.

CASO CONCRETO. Tutela liminar indeferida expressamente pelo juízo de origem. Desse modo, não há que se adentrar em discussão acerca de eventual inexigibilidade do tributo incidente sobre as tarifas TUST e TUSD, pois inexistente intervalo entre concessão de medida liminar e a data limite fixada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema 986. Precedentes desta Corte, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. A 8ª Câmara de Direito

Público, sob relatoria, concluiu que a energia elétrica, concebida como mercadoria, tem seu consumo estruturado em fases interdependentes—geração, transmissão e distribuição—cujas tarifas integram o preço final da operação e, por consequência, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/1996 (LC 87/1996). Com fulcro na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 986 e na observância obrigatória conferida pelo art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o colegiado assentou que TUST/TUSD integram a base de cálculo do ICMS quando lançadas na fatura como encargo a ser suportado pelo consumidor final—livre ou cativo. A modulação de efeitos delineada pelo STJ fixou como marco temporal a publicação do acórdão do REsp 1.163.020/RS, mantendo os efeitos de decisões liminares favoráveis aos consumidores até 27/03/2017 e invertendo a situação após essa data. No caso concreto, foi destacado que não houve concessão de tutela liminar pelo juízo de origem, razão pela qual não incide a modulação em favor da parte autora. Foram colacionados precedentes desta Corte, inclusive da própria 8ª Câmara, reafirmando a orientação consagrada no Tema 986 do STJ. Ao final, negou-se provimento ao recurso e, em razão da sucumbência total, majoraram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, considerando o trabalho em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 3269-3275).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, e nos arts. 994, VI, 1.029 e seguintes do CPC/2015, postulando, em preliminar, o sobrestamento do curso da ação até o trânsito em julgado do Tema 986 do STJ, invocando a ordem de suspensão nacional determinada quando da afetação (art. 1.037, II, do CPC/2015) e o dever de sobrestamento no art. 1.030, III, do CPC/2015. Alegou tempestividade (arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC/2015) e prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC/2015, citando a Súmula 356 do STF. No mérito, sustentou ofensa aos arts. 1º, 2º, I, 9º, § 1º, II, 12, I, e 13, I, da LC 87/1996; ao art. 1º, I, da Lei nº 6.374/89; e ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando a não incidência do ICMS sobre TUST/TUSD por não se adequarem aos aspectos material e temporal da hipótese de incidência. Defendeu que a materialidade do ICMS requeria circulação jurídica (transferência onerosa de titularidade da mercadoria “energia elétrica”), não se confundindo com a mera utilização dos sistemas de transmissão e distribuição; e que o aspecto temporal estaria definido no art. 12, I, da LC 87/1996, somente se aperfeiçoando com o efetivo consumo na passagem do ponto de entrega (arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010). Reportou-se à orientação do STJ firmada no REsp 1.125.133 (repetitivo) e à Súmula 166/STJ, bem como ao EREsp 811.712/SP e ao Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 20.776, quanto à identificação do fato gerador no consumo. Requereu, ao final, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 986/STJ; subsidiariamente, a reforma do

acórdão para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de ICMS sobre TUST/TUSD, com repetição do indébito dos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC (fls. 3301-3325).

A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Público negou seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC/2015, por estar a matéria coberta por tese firmada em repetitivo (Tema 986/STJ: “A TUST/TUSD, quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”), e, quanto ao mais, inadmitiu o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015. A decisão reiterou a modulação de efeitos proposta no repetitivo (marco em 27/03/2017 e hipóteses de não abrangência) e consignou a possibilidade de aplicação imediata de precedentes firmados sob recursos repetitivos ou repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de embargos de declaração, citando o AgInt no REsp nº 2.056.945/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 22/06/2023) (fls. 3383-3385).

Contra tal decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp), tempestivo e isento de preparo nos termos do art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, em que as agravantes reiteraram os fundamentos de mérito já expostos sobre a não incidência do ICMS sobre TUST/TUSD e requereram o provimento do agravo para viabilizar o processamento integral do Recurso Especial, com posterior provimento (fls. 3406-3420).

Por fim, a Câmara Especial de Presidentes apreciou agravos internos contra as decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário. O colegiado alinhou-se às orientações firmadas pelas Cortes Superiores, afirmando a identidade da matéria com o RE nº 1.041.816/SP (Tema 956/STF), no qual se assentou a natureza infraconstitucional da controvérsia, e com o REsp nº 1.692.023/MT (Tema 986/STJ), que, sob a técnica dos repetitivos, definiu a inclusão de TUST/TUSD na base do ICMS quando cobradas como encargo direto do consumidor final. Concluiu pela manutenção das decisões agravadas e negou provimento aos agravos internos, sem imposição de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 3456-3463).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Como se sabe, a energia elétrica é bem de consumo dotado de valor econômico, e, portanto, enquadra-se no conceito de mercadoria. O consumo de energia elétrica envolve sua geração, transmissão e distribuição, fases interdependentes que ocorrem de forma imediata e simultânea.

Considerando serem essas fases indissociáveis, não são suscetíveis de tributação isolada. De acordo com a 1ª Turma do STJ, “o custo inerente a cada uma dessas etapas - entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - compõe o preço final da operação e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996.” (R Esp 1.163.020/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; D Je 27/03/2017).

Era entendimento existente nesta Seção de Direito Público que a prestação de serviços relativos à transmissão e distribuição de energia elétrica não ensejaria a tributação, já que meras etapas do processo de fornecimento. Decidia-se, portanto, pela não incidência de ICMS sobre a TUST e TUSD.

Ocorre, no entanto, que por ocasião do julgamento do Tema 986 pelo STJ, decidiu-se que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, seja ele livre (quem pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

[...]

Assim, até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do acórdão, foram mantidos os efeitos de decisões liminares em favor dos consumidores de energia, para recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST em sua base de cálculo, situação que se inverte a partir da data de publicação do acórdão. Na espécie, contudo, não houve concessão de tutela liminar durante a tramitação do feito; ao revés, o juízo de origem expressamente a indeferiu quando requerida.

Desse modo, não há que se adentrar em discussão acerca de eventual inexigibilidade do tributo incidente sobre as tarifas TUST e TUSD, pois inexistente intervalo entre concessão de medida liminar e a data limite fixada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema 986.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.922.829 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0152587-9

Número de Origem:

10576970720178260053 1057697072017826005350001 20163345120188260000 20250000217204
2922829

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACEF S/A E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO
PAULO S.A. E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO
LITORAL NORTE LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO
PATROCINIO LTDA. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486
BEATRIZ LOPES MARIN - SP489163
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GUSTAVO CAMPOS ABREU - SP419157
PAULO VITOR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026